



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900728/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.854 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO
POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e
recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP nem é ato que
cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DESPACHO
DECISÓRIO ELETRÔNICO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

Comprovado nos autos, em face do retorno da diligência determinada, o
pagamento maior que o devido em determinado período de apuração da
COFINS, há de se reconhecer o respectivo direito creditório do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva
(Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Cuida-se no presente processo de compensação parcialmente homologada referente a pagamento indevido de COFINS cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP nº 02206.61536.070313.1.3.04-4752.

Por bem sintetizar o objeto lide em discussão, transcrevo abaixo, com pequenos ajustes, o relatório elaborado pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila para a Resolução nº 3001-000.049, por meio da qual houve a conversão do julgamento em diligência (destaques no original):

“Despacho Decisório

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp na qual, houve reconhecimento de direito creditório que foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologado parcialmente a compensação declarada não havendo valor a ser restituído/ressarcido.

Manifestação de Inconformidade

A recorrente, em breve síntese, alega ter ocorrido pagamento a maior de Cofins, motivo pelo qual compensou com débito posterior. Em sua defesa, socorre-se ao argumento de haver enviado DCTF retificadora, inserindo, portanto, a informação sobre a operação tributária efetuada, ressaltando, ter sido entregue anteriormente à emissão do Despacho Decisório.

DRJ/FNS

A manifestação de inconformidade teve a seguinte ementa:

Acórdão 07-37.350 - 4ª Turma COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório, por bem retratar a formação probatória nos autos, e, de maneira fidedigna, reproduzir o narrado, merece ser reproduzido em íntegra:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 02206.61536.070313.1.3.04-4752, transmitida em 7 de março de 2013, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 4.672,14, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, mediante Darf código 2172, em 25 de agosto de 2009, no valor de R\$ 26.130,37, relativo ao período de apuração de 31 de julho de 2009.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP pela homologação parcial da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 4 de abril de 2013, reconhecendo somente o valor de R\$ 263,76, uma vez que o valor recolhido já havia sido parcialmente utilizado para extinção de (a) débito relativo ao período de

apuração a que se referia, no valor de R\$ 25.606,63, e (b) no PER/Dcomp nº 20179.51820.070313.1.7.04-9192, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na Dcomp.

Inconformada com a homologação parcial da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que transmitiu a Dcomp em 7 de março de 2013 e a DCTF retificadora, com o valor correto do débito de Cofins, relativo ao período de apuração de 31 de julho de 2009, em 28 de março de 2013. Ressalta a interessada que a transmissão da Dcomp e da DCTF retificadora ocorreram antes da emissão do Despacho Decisório, em 4 de abril de 2013.

Após as necessárias informações fáticas, busca-se nas razões de voto, a argumentação tecida para destacar o cerne discutido nestes autos e motivos de decisão, transcritos a seguir:

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da Dcomp (em 7 de março de 2013), não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF foi correta.

Ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tenha tratado de retificar formalmente a DCTF (em 28 de março de 2013), esta não teria o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da Dcomp serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores.”

Inconformado, o recorrente apresentou, em 15/07/2015, Recurso Voluntário (doc. fls. 074 a 078)¹, por meio do qual, além de narrar o histórico processual, contesta a decisão de piso quanto ao fundamento de que só se pode homologar a compensação, independentemente de outras verificações, quando o contribuinte retifica regularmente a DCTF previamente à apresentação da DCOMP. Alegou, em síntese, que:

a) teria transmitido o PER/DCOMP e posteriormente transmitido a DCTF Retificadora, apurando débito de COFINS no valor de R\$ 21.198,25 e sua

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

quitação com DARF no valor de R\$ 26.130,37, anteriormente à emissão do Despacho Decisório que homologou parcialmente o direito creditório;

b) o crédito estaria corretamente originado na DCTF transmitida, tendo sido devidamente utilizado na declaração de compensação objeto do despacho decisório, como se poderia comprovar por meio dos documentos acostados (DCTF; DACTON de apuração da COFINS de julho de 2009 e PER/DCOMP inicial e utilizada para compensar o saldo restante);

c) a IN RFB nº 1.110, de 24/12/2010, dispõe que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

E tomando essas razões, espera a reforma da decisão proferida com a consequente homologação da compensação pretendida e a extinção total do crédito tributário.

Desta feita, a lide foi colocada sob apreciação desta c. Turma, a qual, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, *“para que aprecie os documentos apresentados pela recorrente no Recurso Voluntário, para que a autoridade fiscal da repartição de origem analise as DACTON's, bem como intime o recorrente para apresentar a respectiva escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes e, a critério da fiscalização, outros elementos de prova e/ou esclarecimentos que entenda necessários para comprovar a pertinência das informações contidas na DACTON e DCTF retificadora”*.

E assim foi feito. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto -SP (DRF/São José do Rio Preto-SP), em atendimento à diligência, concluiu pela existência de recolhimento a maior no valor de R\$ 4.932,12 (R\$ 26.130,37 – R\$ 21.198,25). Apresentou, nesse sentido, a Informação Fiscal de fls. 316 a 318, na qual informa que (grifos no original):

“5. O contribuinte apresenta demonstrativo de apuração da Cofins (2172) do período, fls. 156, apurando Cofins devida no valor de R\$ 21.198,25. Às fls. 191 a 212, apresenta Balancete de julho de 2009 que comprova esses valores informados no demonstrativo de apuração.

6. As informações do DACTON do período coincidem com as do demonstrativo de apuração e com a da DCTF retificadora.

7. Aplicam-se ao caso e vinculam esta decisão as conclusões dispostas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 28 de agosto de 2015, que traz em sua ementa:

(...)

8. Não há óbice, portanto, à retificação da DCTF, confirmando a disponibilidade do crédito, após a transmissão da DCOMP. São válidas as informações das DCTFs retificadoras condizentes com outras declarações do contribuinte.

Conclusão

9. Não há impedimento à retificação de DCTF após a transmissão de DCOMP, tornando líquido o crédito apontado, sendo válidas as informações das DCTFs retificadoras condizentes com outras declarações do contribuinte.

10. No caso em tela, a informação da DCTF retificadora coincide com a informação do Dacon, que coincide com o demonstrativo de apuração apresentado pelo contribuinte, cujos valores se comprovam no Balancete do mês em questão.

11. O recolhimento por DARF apontado na Dcomp, no valor de R\$ 26.130,37, consta nos sistemas da RFB.

12. Pelo exposto, concluo pela existência de recolhimento a maior no valor de R\$ 4.932,12 (R\$ 26.130,37 – R\$ 21.198,25), referente à Cofins do período de apuração de janeiro/2005”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

Cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pelo sujeito passivo acerca de reconhecimento parcial de direito creditório

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

pela DRF/São José do Rio Preto-SP, após análise do direito creditório apontado em solicitação de compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de COFINS. A Unidade reconheceu apenas parcialmente o direito ao crédito pleiteado em decorrência da constatação de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, teriam sido localizados um ou mais pagamentos utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”.

No caso em análise, o contribuinte apresentou PER/DCOMP visando à compensação de débitos, apontando o DARF referente à origem do crédito, sob a alegação de “pagamento indevido ou a maior”, conforme disposto nas normas regulamentadoras, tendo seu direito parcialmente reconhecido.

Na sistemática da análise dos PERD/COMP de pagamento indevido ou a maior, sendo feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação do conta corrente de créditos e débitos, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo. Naquele recurso, o contribuinte pode contestar a decisão, apresentando descrição detalhada da origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Não obstante, em juízo de primeira instância, o contribuinte não teve o seu direito reconhecido pelos julgadores de piso em decorrência do entendimento de que, “*nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF*”.

Cabe ressaltar que nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do

ressarcimento ou da compensação. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Isto posto, restando demonstrado pela DRF/São José do Rio Preto-SP que as informações da DCTF Retificadora coincidem com as informações do DACTON e com o demonstrativo de apuração apresentado pelo contribuinte, cujos valores se comprovariam no Balancete do mês em questão, e que, além disso, o recolhimento efetuado pelo contribuinte por DARF apontado na DCOMP consta dos sistemas da RFB, concluindo assim pela existência de recolhimento a maior no valor de R\$ 4.932,12, há de se acolher o resultado da diligência requerida.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo-se o direito ao crédito no valor de R\$ 4.932,12 e homologando-se a compensação formalizada através da PER/DCOMP nº 02206.61536.070313.1.3.04-4752, de 07/03/2013.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche